



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0037950-28.2024.8.16.0019

PRESSUPOSTOS PARA O REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48 DA LRJF)

A análise preliminar já foi realizada por ocasião da decisão do mov. 29.1, sendo que a documentação faltante foi juntada pela Autora e analisada pela empresa nomeada para a constatação prévia, sendo considerada apta para comprovação da legitimidade.

ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO ART. 51 DA LRJF, CONFORME RECOMENDAÇÃO CNJ 103, de 23 de agosto de 2021

A análise preliminar já foi realizada por ocasião da decisão do mov. 29.1, sendo que a documentação faltante foi juntada pela autora e analisada pela empresa nomeada para a constatação prévia, sendo considerada apta à instrução do pedido de recuperação judicial.

DETERMINAÇÃO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA (art. 51-A da Lei n. 11.101/2005)

A verificação prévia foi determinada no mov. 29.1, tendo o Juízo considerado insuficiente o mero cumprimento protocolar da juntada de documentos para o processamento da recuperação judicial, na medida em que a Autora já havia solicitado prévia recuperação judicial (0000199-23.2011.8.16.0161), recentemente encerrada em primeira instância, mas com recursos de apelação ainda a processar.

A empresa nomeada aceitou o encargo (mov. 34.1) e solicitou dilação de prazo (mov. 35.1), pois, quando realizou a primeira diligência para constatação local, a empresa que solicitou a recuperação judicial estava em férias coletivas.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O pedido foi deferido (mov. 38.1).

ANÁLISE DO RESULTADO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA DO ART. 51-A DA LRJF

A constatação prévia do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 objetiva verificar as *reais condições de funcionamento da empresa* e da *regularidade documental*.

Pelo que se depreende do laudo do mov. 43.2 e seu complemento do mov. 51.2, a documentação apresentada se encontra *regular* e ao menos matriz (localizada no Município de Sengés – PR) apresenta condições de funcionamento:

Diante deste cenário, nova visita in loco foi realizada no dia 17/01/2025, oportunidade em que foi possível constatar que a autora, de fato, está exercendo suas atividades comerciais de forma regular, havendo significativa movimentação de trabalhadores, veículos, máquinas etc.

Em sua estrutura, que possui cerca de 32.000 m² (trinta e dois mil metros quadrados), a autora conta com guarita, estacionamento, residência para recepção de clientes, sala do departamento de recursos humanos, financeiro, jurídico, administrativo, além de espaços separados destinados a ambulatório, treinamentos de equipe/funcionários, exposição de produtos, sala destinada a realização de testes de controle de qualidade, refeitório, além de considerável espaço para o desenvolvimento das atividades de produção.

(...)

Com relação ao setor de produção, a integrante do polo ativo possui inúmeros equipamentos utilizados para a consecução de sua atividade fim (indústria madeireira), e, na visita realizada, foi possível constatar que dentro do espaço fabril são desenvolvidas todas as etapas de produção do produto





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

fim comercializado, iniciando-se com a serragem da madeira, seguida da secagem, tratamento, corte, pintura, montagem, empacotamento e preparação para remessa ao exterior (exportação).

De acordo com as informações prestadas pelo gerente de produção, a requerente, atualmente, conta com cerca de 60 (sessenta) colaboradores na ativa, que se dividem no desempenho de funções administrativas e de produção, todos laborando na sede da empresa.

Ainda de acordo com o Sr. Itacir, a perspectiva é de que, dentro do espaço de 5 (cinco) ou 6 (seis) meses, período necessário para o desenvolvimento de todas as etapas de produção até a obtenção do produto, a autora venha a possuir em seu quadro funcional cerca de 380 (trezentos e oitenta funcionários).

(...)

Ainda, não haveria indícios de que este segundo pedido de recuperação judicial seja fraudulento. Embora a Autora traga consigo parte do passivo da recuperação judicial anterior (o que será tratado mais adiante), a constatação prévia indicou que ela havia apresentado resultados positivos, mas a empresa entrou novamente em crise em razão de fato não relacionado à ação anterior, e sim à frustração de uma parceria comercial:

Estas constatações, a nosso sentir, demonstram que o processo de recuperação judicial anteriormente proposto pela requerente (0000199-26.2011.8.16.0161) reverberou efeitos positivos em sua gestão e administração, as quais, contudo, se viu fragilizada após o rompimento abrupto e repentino da parceria comercial firmada com a empresa CTI Door Components ("CTI"), além da considerável crise vivenciada pelo setor do agronegócio, no qual a empresa autora encontra-se inserida.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação a constituição da joint-venture com a empresa CTI Door Components (“CTI”) em meados do ano de 2022, observamos que, a nosso entender, em que pese inexistir qualquer espécie de autorização nesse sentido no plano de recuperação judicial outrora homologado nos autos 0000199-26.2011.8.16.0161, tal avença não importou no desrespeito, por parte da empresa requerente, das normativas previstas na Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005), sobretudo porque a celebração de tal parceria não importou na transferência da titularidade da empresa para terceiros.

Além disso, salvo quando os administradores são afastados do exercício de tal função (art. 64, VI, da Lei 11.101/2005) ou pretendam a alienação de ativos da sociedade durante o transcurso do processo de recuperação judicial não autorizados no plano de soerguimento (art. 35, I, “g”, da Lei 11.101/2005), a empresa em recuperação judicial continua a exercer os atos de gestão e administração da sociedade (art. 64 da Lei 11.101/2005), os quais não estão subordinados a decisão judicial.

Declaro **encerrada**, portanto, a constatação prévia.

Nos termos do art. 51-A, §1º da Lei nº 11.101/2005, passo a arbitrar a remuneração da empresa nomeada para a constatação prévia.

A empresa se deslocou por duas oportunidades para realizar vistoria na matriz e uma vez na filial, localizada em outro Estado. Apresentou trabalho de qualidade e que contribuiu para a compreensão das reais condições de funcionamento da empresa, assim como colaborou para análise e complementação da documentação necessária ao processamento da recuperação judicial. Despendeu gastos comprovados de R\$ 2.457,45 (mov. 43.3).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, tenho como justo o arbitramento da quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de honorários para a constatação prévia, sendo que esse valor já engloba o ressarcimento de despesas e o trabalho propriamente prestado.

A Autora deverá efetuar o pagamento desse valor no prazo de quinze dias úteis, sob pena de constituição de título executivo judicial contra si.

DECISÃO INICIAL

Estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, **defiro, com ressalva, o processamento da recuperação judicial** da empresa Autora.

A ressalva se faz, evidentemente, em razão da prévia ação de recuperação judicial (autos 0000199-23.2011.8.16.0161), julgada extinta pelo decurso do biênio (mov. 2632.1 daqueles autos), sendo que houve a interposição de apelação por parte de alguns credores que alegam que seus créditos não foram pagos e que teriam se insurgido dentro desse biênio.

Na eventualidade do recurso ser conhecido e provido, com a convalidação da recuperação judicial em falência (como é o pedido de alguns apelantes), haverá a perda superveniente do objeto deste processo e a instauração do concurso universal de credores nos autos 0000199-23.2011.8.16.0161.

TUTELA DE URGÊNCIA

Pretende a Autora a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

a) a concessão da tutela de urgência, liminarmente, para determinar a imediata suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, especialmente da ação reivindicatória de bem móvel c/c pedido liminar de tutela de urgência antecipada nº 0001782-86.2024.8.16.0161 e da execução de título extrajudicial nº 5137365-19.2024.8.21.0001, determinando-se a devolução dos bens arrestados e penhorados, por estarem as dívidas respectivas sujeitas à recuperação judicial, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Em relação a esse pedido, fundamenta o seguinte:

- Em razão da crise que motivou o pedido de recuperação judicial, não honrou contrato com a BR KRICK IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., tratando-se de dívidas que estariam sujeitas à recuperação judicial. BR KRICK IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. ingressou contra a Autora com *ação reivindicatória de bem móvel c/c pedido liminar de tutela de urgência*, que tramita sob n. 0001782-86.2024.8.16.0161 na Vara Cível de Sengés, onde foi concedida liminar para determinar a reintegração de posse de máquina *scanner Weinig/Luxcan – Modelo Combinscan+*, usada, e seus acessórios. A máquina seria utilizada para corte transversal e classificação de madeira, o que reduziria o custo e otimizaria a produção. A liminar foi cumprida em 13 de novembro de 2024;
- Outra empresa, SOUTH SERVICE TRADING S.A, ingressou com *execução de título executivo judicial* (5137365-19.2024.8.21.0001, 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre - RS). Através da carta precatória 0001428-61.2024.8.16.0161, houve a penhora, depósito e avaliação do estoque de produtos da Autora, em avaliação que supera R\$ 3 milhões. A penhora teria recaído sobre quase todo o estoque da Autora, prejudicando suas atividades;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- Há a proibição legal da realização de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens do devedor. Além disso, há a vedação de retirada de bens essenciais da empresa. Caso os bens não sejam devolvidos, a Autora necessariamente terá suas atividades paralisadas.

Pois bem.

Para a concessão de tutela de urgência, devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do art. 300 do CPC/15.

Não há prova documental das alegadas constrições.

Quanto aos bens propriamente ditos, há que se definir o que é *bem de capital essencial*, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

O conceito foi perfeitamente delineado no REsp 1758746/GO e no CC 153.473//PR, ambos publicados em 2018:

- O bem corpóreo (móvel ou imóvel) deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, pois necessário ao exercício da atividade econômica do empresário;
- O bem deve estar na posse da devedora, que o utiliza em seu processo produtivo;
- O bem não pode ser perecível e nem consumível ou, ainda que o seja, não pode ser destinado à venda;
- Commodities (como grãos objeto de cédula de crédito rural) ou dinheiro, por serem ativos, fungíveis e destinados à circulação, não se enquadram nos critérios de bens de capital, pois “aniquilam a própria substância da garantia, suprimindo o seu objeto”.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à máquina citada, consta pela descrição da Autora que ela que traria mais *eficiência* à produção, não que seria *indispensável*. Basta afirmar que na constatação prévia identificou-se que a empresa se encontra em plena atividade e, pelo visto, não houve indício de prejuízo à produção pela falta do scanner.

Estoque, igualmente, não é bem de capital essencial, pois:

- a) é fungível e destinado à venda (já que não há prova de que, no estoque que supostamente teria sido penhorado, haja bens utilizados no processo produtivo);
- b) não é utilizado no processo produtivo.

Ainda, se o estoque que foi penhorado seria equivalente a R\$ 3 milhões, não há elementos concretos que permitam concluir que isso efetivamente impactaria a atividade da empresa, cujo estoque total foi avaliado em R\$ 8.968.867,25 no balanço patrimonial no mov. 44.5.

Logo, ainda que o Juízo da recuperação judicial, embora não seja *universal* (tal qual o Juízo falimentar), seja o competente para analisar o impacto dos atos de constrição e definição sobre a manutenção ou levantamento nos moldes do art. 6º, III da Lei nº 11.101/2005, ainda que esses atos tenham sido realizados antes do deferimento do processamento da recuperação¹, não há elementos mínimos no processo para:

- a) verificar se as constrições foram mesmo realizadas;
- b) qual seria o real impacto das constrições no desenvolvimento da atividade da Autora.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

¹ STJ, AgInt no CC 178665/SC; STJ, AgInt no CC 177164/SP; CC 110941/SP





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Restam antecipadamente indeferidos:

a) pedidos de reconsideração pura e simples, com base no art. 505 do CPC;

b) pedidos de reconsideração com base em argumentos ou documentos complementares (salvo fato novo, comprovadamente ocorrido após o indeferimento desta decisão), com base no art. 434 c/c art. 223 do CPC (preclusão temporal e consumativa).

Ainda, se forem interpostos embargos de declaração cuja pretensão seja meramente infringente, a medida será considerada protelatória, ensejando aplicação da multa do art. 1.026, §2º do CPC.

APLICAÇÃO DO ART. 52 DA Lei n. 11.101/2005

1. NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 21 c/c art. 52, I da Lei n. 11.101/2005)

1. Considerando o trabalho realizado na constatação prévia, inclusive com levantamento de dados referentes à recuperação judicial anterior, nomeio a empresa **DIAS & NOGUEIRA ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, representada por **RAUL APARECIDO NOGUEIRA, OAB/PR 73.055**, para atuar como administradora judicial. Os dados se encontram no item 6 do mov. 29.1.

Caberá ao administrador judicial cumprir com o seu mister, conforme atribuições contidas na Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo da observância das determinações e orientações específicas que seguem.

2. Deverá o administrador judicial (doravante denominado apenas AJ), em **cinco dias corridos** da assinatura do termo:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

a) informar qual é o **endereço eletrônico na internet no qual serão divulgadas informações atualizadas sobre o processo**, no qual deverá possibilitar a consulta às peças principais dos autos (= decisões judiciais, editais e publicações no DJe direcionadas aos credores em geral), conforme art. 22, I, “k”;

b) informar qual é o **endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências**, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores

c) nos termos da Recomendação 141 CNJ, de 10 de julho de 2023, apresentar **orçamento detalhado** do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

c.1) apresentado o orçamento, **independentemente de conclusão, à Secretaria**, para que intime o devedor e o Ministério Público para que se manifeste em cinco dias corridos. Efetue-se publicação no DJ-e, com o mesmo prazo, para que os credores também se manifestem. A publicação não deverá ser endereçada a um credor em particular, mas a todos os credores da Autora, indistintamente.

c.2) havendo impugnações, voltem conclusos para decisão (art. 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023). Inexistindo impugnações, voltem conclusos para homologação dos honorários propostos, observando-se, de toda sorte, os art. 1º, 2º e 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023 e, se for o caso, o art. 24, §5º da LRJF.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Seguem outras determinações ao AJ:

d) quanto aos **relatórios mensais das atividades do devedor (RMA)** (LRJF, art. 22, II, “c”), deverá o AJ prestá-los em incidente à parte, distribuído por dependência a estes autos, classe **241 (Petição Cível)**, sem prejuízo da publicação mensal desses mesmos relatórios em endereço eletrônico (LRJF, art. 22, II, h). Para tanto, deverá se valer do padrão RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, conforme Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020. Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

e) sem prejuízo do edital a que alude o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, deverá o AJ apresentar **nestes autos** o **Relatório da Fase Administrativa**, conforme art. 1º e parágrafos da Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020;

f) quanto aos **relatórios sobre a execução do plano de recuperação**, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da LRJF (art. 22, II, d), deverá o AJ apresentá-los **no mesmo incidente 2-d supra** (mas em relatório à parte das atividades do devedor), sem prejuízo da publicação dos referidos relatórios no endereço eletrônico específico (art. 22, II, h). Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

g) como as habilitações de crédito trabalhista são as de maior volume e frequência, considerando o curso das ações no juízo competente (art. 6º, §2º da LRJF), deverá o AJ efetuar **monitoramento das ações trabalhistas em curso** (art. 6º, §6º Lei nº 11.101/2005) e apresentar relatório bimestral ao Juízo, em procedimento apenso a este feito, a ser distribuído mediante **Classe 241 (Petição Cível)**. Para as ações em que o trânsito em julgado ocorrer no curso da recuperação judicial, o administrador deverá,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

nos termos do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, providenciar a inclusão no quadro-geral de credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando o cálculo aos termos determinados pela Lei n. 11.101/2005. Os valores apurados pelo AJ deverão ser informados no incidente para ciência dos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por intimação enviada diretamente pelo AJ. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo AJ, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.101/2005.

h) trimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível), Relatório de Andamentos Processuais**, referentes às demais ações em que a Autora seja parte, observando o art. 3º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020;

i) elaborar os editais que venham a ser ordenados no curso do feito ou decorram de disposição expressa da Lei n. 11.101/2005, fornecendo via por e-mail à Secretaria, em formato *Word*, para publicação.

j) bimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível), Relatório dos Incidentes Processuais**, observando para tanto o art. 4º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020.

Fica o administrador judicial advertido que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo do procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento no CAJU/TJPR.

Como todos os incidentes Classe 241 devem ser distribuídos por determinação judicial simplesmente como anexos do processo original, estão isentos de custas, inclusive de distribuição.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

3. Seguem, ainda, as seguintes **orientações ao AJ e à Secretaria**, com base no art. 52 da Lei n. 11.101/2005 e princípio da eficiência previsto no art. 8º do CPC:

a) quando do recebimento de **ofícios e solicitações** enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, deverá a Secretaria dar ciência ao AJ, para que ele cumpra o art. 22, I, “m” da Lei n. 11.101/2005, **independentemente de conclusão ao Gabinete:**

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

b) nos termos do art. 69, III, §2º, V do Código de Processo Civil (cooperação nacional), oficie-se à **Direção do Fórum da Justiça do Trabalho de Jaguariaíva** (jurisdição à qual pertence o Município de Sengés), **para que certidões de créditos judicial e trabalhista sejam encaminhadas diretamente ao administrador judicial**, através do e-mail que ele venha a fornecer nos autos para receber comunicações relativas ao processo, para os fins do **item 2-g supra**.

2. EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

2.2. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e as relativas a





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. **Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 51, §3º da LRJF).**

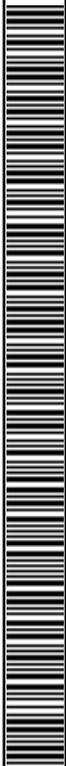
2.3. Deverá a empresa em recuperação apresentar **mensalmente contas demonstrativas**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais contas deverão ser apresentadas em incidente à parte, distribuído por dependência a este Juízo, **Classe 241 (Petição Cível)**. Os relatórios subsequentes deverão ser apresentados no mesmo incidente aberto para tal finalidade. Os relatórios deverão ser apresentados no 10º dia útil do mês.

2.4. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Para a expedição de ofício, **observe a Secretaria** os requisitos da Recomendação CNJ 109, de 05/10/2021 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4145>). Na eventualidade de não ser possível a intimação eletrônica (quando se tratar de outros Estados da Federação), caberá à Autora providenciar o encaminhamento de tais intimações, juntando o comprovante nos autos.

2.5. Publique-se o edital previsto no art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005. Em atenção ao princípio da cooperação (CPC, art. 6º), a minuta do edital deverá ser elaborada pelo AJ e fornecida à Secretaria por e-mail, em formato *Word*. O edital deverá conter as seguintes informações:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005;

IV – eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao administrador judicial, somente através do e-mail fornecido no item **2-b supra**, o qual deverá constar expressamente no edital;

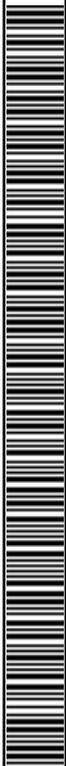
IV – serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos art. 13 a 15 da LRJF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, *caput* e §5º da Lei n. 11.101/2005.

Destaco que para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado).

2.6. Oficie-se ao Registro Público de Empresas (do Paraná e de São Paulo, considerando a existência de filial, ainda que não esteja em atividade) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que anote a recuperação judicial nos registros correspondentes.

2.7. Solicite-se ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão “em Recuperação Judicial” nos processos em que a Autora é parte.

2.8. Solicite-se à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI!TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da presente decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais a Autora possua filiais.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2.9. A partir desta decisão do deferimento da recuperação judicial:

2.9.1. Estabelece-se a data para submissão dos créditos à presente ação;

2.9.2. Inicia-se o prazo de 180 dias corridos do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005:

- Durante o *stay period*, está suspenso o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, I);

- Durante o *stay period*, deverão ser suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário (em se tratando de sociedade com responsabilidade ilimitada dos sócios), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Tal suspensão não se aplica ao sócio que se tornou devedor, solidário ou não, na condição de avalista (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, II);

- Durante o *stay period*, é vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, III). Se credores cujos créditos estão sujeitos a esta recuperação judicial praticarem atos de constrição após a publicação do edital (o qual confere eficácia *erga omnes* da decisão), serão penalizados com multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em que ocorrer a constrição, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e §1º).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2.9.3. Inicia-se, a partir da publicação no DJEN, o prazo de 60 dias corridos para que o devedor apresente em Juízo o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, nos moldes do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 224, §2º do CPC/15.

2.9.4. Doravante, deverá a Autora utilizar, após o nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados a expressão “em Recuperação Judicial”.

2.9.5. Fica a Autora advertida de que o descumprimento de seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência (LRJF, art. 73 c/c CPC, art. 5º e 6º).

3. ESTÍMULO À CONCILIAÇÃO E À MEDIAÇÃO

Nos termos do art. 20-A da Lei n. 11.101/2005, caso haja interesse de todos os envolvidos, as partes poderão se valer de ferramentas de autocomposição, como a conciliação ou mediação, tanto através do CEJUSC local como mediante designação de audiência extraordinária de conciliação em Juízo.

4. VEDAÇÃO DE HABILITAÇÕES NOS AUTOS

Deverá a Secretaria **invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições** apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:

a) **pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito:** considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

b) **pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo:** todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o acompanhamento deverá se dar:

- através dos editais a serem publicados pelo Juízo;
- através de avisos emitidos no endereço eletrônico do administrador judicial;
- através de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;

c) **impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF):** tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de **Classe 114 (Impugnação ao Crédito)**;

d) **certidões de crédito** eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações.

Para tanto, a Secretaria deverá **invalidar** o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo **público**, a fim de que o peticionante tenha ciência da invalidação do movimento.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

5. PORTARIA 1/2025 DE ATOS ORDINATÓRIOS

Cumpra-se, no mais, o art. 3º da Portaria 1/2025 de atos ordinatórios, naquilo em que ela complementa esta decisão.

CUMPRA-SE.

Ponta Grossa, data e horário da inserção do arquivo no sistema.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

